

A. I. N° - 206920.0809/05-7
AUTUADO - POIEL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0463-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado que sua inscrição cadastral foi cancelada indevidamente, sendo procedida a reinclusão da inscrição, de ofício, pela própria repartição fazendária, configurando como um reconhecimento do equívoco no cancelamento da mesma. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 09/08/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 504,22, sob acusação de que o estabelecimento do autuado adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 298464, as quais, foram apreendidas conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, em virtude de sua inscrição estadual encontrar-se em situação cadastral irregular (cancelada), conforme documentos às fls. 05 a 10.

O sujeito passivo formulou sua defesa às fls. 28 a 295, relatando que ao ser apreendida a mercadoria tomou conhecimento de que sua inscrição cadastral havia sido cancelada com base no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97, em razão da falta de atendimento à intimação referente a programações fiscais específicas, e que se dirigiu a repartição fazendária e obteve a informação de que o cancelamento foi indevido, porém, em virtude do sistema não aceitar a reativação de ofício, foi orientado no sentido de ser apresentado o DIC eletrônico, que foi indeferido, e posteriormente, foi reconhecida a irregularidade do referido cancelamento, mediante a reativação de ofício ocorrida em 12/08/2005. Além disso, foi alegado que a mercadoria objeto da autuação não está sujeita a antecipação parcial por se tratar de matéria prima que servirá de insumo na industrialização de confecções. Foram juntadas aos autos cópias dos DAE's relativos aos meses 07/2005 e 08/2005, recolhidos respectivamente em 10/08/2005 e 09/09/2005, e de um e-mail informando que a inscrição havia sido reativada de ofício (doc. fl. 40). Requer ao final, a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 46, preposto fiscal estranho ao feito destaca que o auto de infração foi lavrado em 09/08/2005, data em que o contribuinte estava inapto no cadastro fazendário, vindo a ser reativado em 12/08/2005. Diz que apesar de toda a argumentação apresentada e o transtorno que parece o contribuinte ter passado, o fato concreto que deve ser levado em conta é que no momento da apreensão da mercadoria a situação da empresa era irregular. Acrescentou que a antecipação exigida neste processo não é antecipação parcial de descredenciamento, e portanto, independe se a destinação da mercadoria era para comercialização ou industrialização. Opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado a antecipação tributária do ICMS, referente à aquisição da mercadoria da empresa A.M.C. Têxtil Ltda, situada na cidade Jaraguá do Sul/SC, conforme Nota Fiscal nº 298464 (doc. fl. 10) emitida em 05/08/05, em virtude do mesmo se encontrar com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ desde o dia 03/08/05.

Tendo em vista que realmente o autuado no momento da ação fiscal se encontrava com sua situação cadastral irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, foi correto o procedimento do preposto fiscal em exigir a antecipação tributária sobre as referidas mercadorias, nos termos do artigo 125, II, “d”, do RICMS/97.

Pelo que consta na INC – Informações do Contribuinte à fl. 07, a situação do contribuinte na data da autuação era “CANCELADO”, tendo como motivo da situação o artigo 171, inciso IX, do RICMS/97.

O citado dispositivo regulamentar prevê que: “Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária: (...) IX – quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações, eventualmente programadas e autorizadas.”

Contudo, considerando que o autuado trouxe aos autos elementos de provas que o cancelamento de sua inscrição foi feito irregularmente, haja vista que a própria repartição fazendária procedeu a reinclusão, de ofício, da inscrição cadastral do contribuinte, este procedimento demonstra o erro cometido pela Sefaz.

Nestas circunstâncias, concluo que o autuado não deve ser penalizado pelo equívoco ocorrido no cancelamento de sua inscrição cadastral, impondo a insubsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206920.0809/05-7, lavrado contra POIEL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR